



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



25-09-18

SEB

=====

42 TC-004098/989/16

Prefeitura Municipal: Sarutaiá.

Exercício: 2016.

Prefeito: João Antonio Fuloni.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

=====

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, artigo 212	28,27%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, artigo 21, <i>caput</i> e § 2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, artigo 60, XII	74,94%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, artigo 20, III, “b”	51,73%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, artigo 77, III	23,66%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, artigo 29-A, § 2º, I	6,79%	7%
Plano Municipal de Educação - Lei federal nº 13.005/14, arts. 1º e 8º, <i>caput</i>	Regular	26-06-15
Remuneração do Magistério de acordo com o Piso Nacional - Lei federal nº 11.738/2008, artigo 2º	Regular	R\$ 2.135,64 ¹
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Regular	A partir de 2020 ²
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, artigo 18	Regular	A partir de 03-08-12
Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/12, artigo 24, § 3º	Prejudicado ³	A partir de 2019 ⁴
Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Lei federal nº 13.146/15	Regular	A partir de 2016
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/11, artigos 8º, § 1º, e 9º:	Artigo 8º, § 1º: Prejudicado ⁵ Artigo 9º: Regular	
Execução Orçamentária: R\$ 77.507,15	Superávit de 0,59%	
Resultado Financeiro: R\$ 86.586,81	Superávit	
Precatórios	Regular	
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular	

¹ Fonte: <http://portal.mec.gov.br/ultimas-noticias/211-218175739/33421-piso-salarial-dos-professores-tera-11-36-de-reajuste-e-passara-a-valer-r-2-135-64>.

² Art. 26, § 2º, do Decreto 7.217/10, com a redação dada pelo Decreto nº 9.254/17.

³ Município com população inferior a 20.000 habitantes.

⁴ Lei federal nº 13.683, de 19-06-18.

⁵ Município com população inferior a 10.000 habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Encargos Sociais (INSS, FGTS, PASEP e Parcelamentos de INSS)	Regulares
Iluminação Pública - O Município instituiu a CIP - Contribuição de Custeio de Iluminação Pública, por meio da Lei Complementar nº 26/2008.	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular
Multas de Trânsito	Regular
CIDE	Regular
Royalties	Regular
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	2,50%
Restrições do Último Ano de Mandato:	
*Restos a Pagar (Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Financeira) – LRF, artigo 42	Regular
*Aumento da Taxa da Despesa de Pessoal – LRF, art. 21, parágrafo único	Regular
*Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial – Lei federal nº 9.504/97, art. 73, VI, “b”, e VII:	Artigo 73, VI, “b”: Regular Artigo 73, VII: Regular

ATJ: Favorável	MPC: Desfavorável	SDG:
-----------------------	--------------------------	-------------

Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planej.	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	B+	B	C+	B	B	C	C
2015	B	B+	B	B	B	C+	C	C
2016	C↓	C↓	B	C+↓	B	↑B	↑C+	C

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARUTAIÁ**, exercício de 2016.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de Itapeva – UR. 16 (evento 28.32) apontou as seguintes ocorrências:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas:

- a LDO não estabelece, por ação do governo, custos estimados, indicadores e metas físicas.

A.2. Controle Interno:

- com base no relatório do Controle Interno, o Prefeito não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



determinou as providências cabíveis.

A.3. Fiscalização Ordenada:⁶

- irregularidades observadas em decorrência da Fiscalização Ordenada da Transparência.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária:

- taxa de investimento inferior à média regional.

B.1.1.1. Análise do Resultado Primário – LOA atualizada x Meta da LDO:

- Resultado Primário Previsto na LOA atualizada foi inferior ao consignado no Anexo de Metas da LDO.

B.1.6. Dívida Ativa:

- falta de medidas eficazes para o recebimento da Dívida Ativa.

B.3.1.1. Demais Aspectos Relacionados à Educação:

- os Conselhos Municipais de Educação e de Alimentação

⁶

Transparência:

- não existe indicação precisa no *site* de funcionamento de um SIC físico;
- não há indicação de endereço e órgão para a entrega de um pedido de acesso de forma presencial;
- não foi implantado na entidade serviço de Ouvidoria;
- não há a normatização de prazos de resposta nas situações onde o cidadão é identificado;
- não há possibilidade de acompanhamento dos pedidos registrados no serviço de atendimento eletrônico de Ouvidoria;
- não há relatórios estatísticos de atendimentos realizados pelo Serviço de Ouvidoria presencial e eletrônico;
- não está disponibilizado no *site* o registro das competências e estrutura organizacional do ente
- o Portal não disponibiliza endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
- não há divulgação de remuneração individualizada por nome do agente público, contendo dados sobre os vencimentos, descontos, indenizações e valor líquido;
- não há divulgação de diárias e passagens por nome de favorecido e constando data, destino, cargo e motivo de viagem;
- com relação às despesas não são apresentadas informações, a partir de 01-01-16, em tempo real, contendo dados sobre o número do processo, bem ou serviço adquirido, unidade gestora e centro de custo;
- o *site* não apresenta dados contendo o resultado dos editais com o vencedor e os contratos na íntegra;
- o *site* não contém dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades previstas ou em execução no orçamento vigente;
- o *site* não disponibiliza as respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;
- o *site* não apresenta o PPA, a LDO e LOA vigentes;
- o *site* não divulga os repasses ou transferências financeiras a entidades da sociedade civil.
- as atas de audiências públicas não são divulgadas na Internet;
- as audiências públicas não são setorizadas, divididas por temas;
- as peças que compõem o planejamento não são divulgadas com os indicadores de programas e metas de ações governamentais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Escolar não vêm cumprindo as atribuições de sua competência;

- na Rede Municipal de Ensino não há atendimento educacional especializado para portadores de necessidades especiais.

B.3.3.1. Iluminação Pública:

- os ativos não foram detalhadamente discriminados para a necessária incorporação patrimonial.

B.4. Precatórios:

- o Balanço Patrimonial não registra, corretamente, as pendências judiciais.

B.5.3.1. Pagamento de Multas e Juros:

- pagamento de multas e juros referentes a despesas quitadas fora da data de vencimento.

B.5.3.2. Pagamento de Multas de Trânsito:

- pagamento de multas de trânsito sem o devido ressarcimento por parte dos responsáveis.

B.6.1. Tesouraria:

- conciliação Bancária com histórico genérico;
- cadastro de contas correntes divergente do extrato bancário;
- os juros de aplicação financeira deveriam ser registrados como receitas do exercício, constando em conciliação bancária;
- registro da receita, no banco, sem o efetivo depósito bancário.

B.6.2. Almoxarifado:

- estoque de medicamentos com diferença entre o registrado no sistema de controle e os itens efetivamente estocados.

B.7. Transferência à Câmara dos Vereadores:

- transferências não realizadas até o dia 20 do respectivo mês, contrariando os artigos 29-A, § 2º, II, e 168 da Constituição Federal.

B.8. Ordem Cronológica de Pagamentos:

- desatendimento da Ordem Cronológica de Pagamentos.

C.1.1. Falhas de Instrução:

- execução de atividade-fim do órgão por intermédio de empresa contratada;
- indícios de “montagem” processual e de subestimativa do tempo de vigência contratual para fuga à modalidade licitatória mais restrita.

D.3.1. Quadro de Pessoal:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- nomeação de servidores de cargos em comissão que não possuem atribuições de direção, chefia e assessoramento, contrariando o disposto no art. 37, inc. V, da CF.

D.3.2. Monitores da Casa Abrigo:

- contratação de monitores para a Casa Abrigo, por meio de processo de licitação.

D.3.3. Remuneração Acima do Teto:

- remuneração mensal percebida indevidamente pelo Diretor do PSF.

D.3.4. Cargo Efetivo de Contador:

- falta de provimento do cargo efetivo de Contador (denominado de Diretor Contábil pela Prefeitura).

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

- desatendimento às Instruções.

E.3. Vedação da Lei nº 4.320/64:

- empenho de mais do que um duodécimo da despesa prevista no último mês de mandato.

1.3 Subsidiou o exame dos autos o seguinte expediente:

- **TC-010841/989/15:** a empresa Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda. comunica possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo de Sarutaia no tocante à falta de quitação de valores decorrentes de produtos fornecidos à municipalidade, no montante de R\$ 9.538,20, cujos respectivos vencimentos ocorreram no ano de 2013, implicando em eventual quebra da ordem cronológica de pagamentos.

A Fiscalização, de fato, constatou o atraso dos pagamentos devidos à mencionada empresa, contudo, embora procedente o objeto do presente expediente, verificou que a quantia requerida (R\$ 9.538,20) foi quitada no exercício de 2016.

Processo arquivado.

1.4 Regularmente notificado (evento 36.1), o Responsável pelas contas apresentou justificativas (evento 53.1), sustentando em síntese:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Os indicadores e metas físicas das peças orçamentárias foram efetuados corretamente, pois permitem avaliar a eficácia e efetividade dos programas, bem como das ações governamentais.

A.2. Controle Interno:

A Administração sempre procurou sanar as falhas no que se refere aos relatórios do Controle Interno e está tomando medidas saneadoras, com determinação aos responsáveis para a devida regularização.

A.3. Fiscalização Ordenada:

Consta do Portal o e-SIC, por meio do qual qualquer cidadão pode solicitar informações e obter a sua resposta.

Quanto ao serviço de ouvidoria, o entendimento era de que não havia obrigatoriedade de sua implantação, uma vez que toda solicitação já é atendida, tanto pela internet como por meio físico.

O portal disponibiliza endereço, telefones e horário de atendimento, conforme pode ser verificado.

As diárias e despesas de viagem são divulgadas no Portal de Transparência, no item “despesas” e as despesas são divulgadas individualmente, empenho por empenho, com discriminação do número do processo, bem ou serviço e centro de custo.

No *site* consta local para divulgação resumida das licitações e contratos, bem como os já regularizados.

Já estão sendo providenciadas as publicações das atas de audiências públicas, bem como das peças de planejamento, no *site* da Prefeitura Municipal.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária:

Quanto ao apontamento de taxa de investimentos inferior à média regional, ressaltou que os investimentos em Municípios pequenos, como é o caso de Sarutaiá, dependem da assinatura de convênios com os governos estadual e federal, uma vez que os recursos próprios para esse fim são precários.

No exercício em exame ocorreram cortes de convênios em função da crise financeira do país, não sendo possível a realização de investimentos maiores.

Por ser final de mandato e o último ano da gestão, foi dada prioridade às despesas de manutenção, ou seja, despesas correntes de custeio, procurando encerrar o exercício dentro dos limites previstos na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



legislação, mais especificamente na Lei de Responsabilidade Fiscal.

B.1.1.1. Análise do Resultado Primário – LOA atualizada x Meta da LDO:

Com o acompanhamento da execução orçamentária, a Administração, atenta aos alertas e à queda brusca da arrecadação, procurou equilibrar as despesas com as receitas recebidas.

B.1.6. Dívida Ativa:

A pequena monta dos valores de IPTU dificulta as cobranças judiciais.

A Prefeitura vem insistindo na cobrança amigável e por meio de protesto da Certidão de Dívida Ativa no Cartório de Protesto de Títulos.

B.3.1.1. Demais Aspectos Relacionados à Educação:

Os Conselheiros Municipais de Educação e de Alimentação Escolar acompanham a aplicação dos recursos da alimentação escolar. Além do acompanhamento, são enviados trimestralmente os relatórios de aplicação, quando se reúnem para aprovação das referidas prestações de contas.

As crianças com deficiência intelectual são assistidas na APAE de Piraju, por meio de repasse ao Terceiro setor, não havendo, por este motivo, sala de atendimento educacional especializado (AEE).

B.3.3.1. Iluminação Pública:

A Administração encontra-se no aguardo da relação de todo o ativo da iluminação pública da CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz, para os devidos registros no patrimônio municipal e respectiva contabilização no Ativo. A Companhia já foi oficiada para o cumprimento das exigências apontadas pela Fiscalização, nos termos de cópia juntada do respectivo ofício protocolado.

B.4. Precatórios:

Os valores referentes a Precatórios estão corretamente registrados no Balanço Patrimonial. O apontamento ocorreu por conta da discriminação não analítica da conta contábil.

B.5.3.1. Pagamento de Multas e Juros:

A queda da arrecadação provocou alguns atrasos nos pagamentos, alheios à vontade da Administração, consequentemente gerando multa e juros. O valor total levantado pela Fiscalização no exercício foi de R\$ 17.606,82.

Não podem ser consideradas despesas impróprias, pois os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



atrasos se deram em obrigações com a Receita Federal, tais como PASEP, DCTF e INSS.

B.5.3.2. Pagamento de Multas de Trânsito:

Não foi possível a apuração de responsabilidade na sua totalidade, até o final do exercício, tendo os motoristas ressarcido os cofres municipais dos valores apurados no exercício.

Os servidores responsáveis pelos veículos estão sendo orientados acerca das penalidades cabíveis, bem como do ressarcimento aos cofres públicos.

B.6.1. Tesouraria:

O histórico genérico nas conciliações bancárias era costume do tesoureiro à época, que assinalava em algumas contas simplesmente crédito ou débito. Como anteriormente não houve nenhum apontamento nesse sentido, entendeu-se que tal procedimento era regular.

Os juros de aplicação financeira do mês de dezembro de 2016 só são verificados no dia seguinte, motivo pelo qual, por se tratar de ultimo dia do exercício, não foi possível sua contabilização no dia 31-12-16.

A contabilização da receita do PSF – Saúde Bucal foi efetuada por meio de aviso de crédito pela Caixa Econômica Federal. Não houve descumprimento do princípio da competência, uma vez que consta regularmente da conciliação bancária de 31-12-16.

B.6.2. Almoxarifado:

Divergências ocorrem, seja por falha no sistema ou equívocos provocados pelos funcionários, mas sempre são regularizadas.

B.7. Transferência à Câmara dos Vereadores:

Durante o exercício, foi repassado o total solicitado, cumprindo assim o previsto na Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Orçamentária Anual.

B.8. Ordem Cronológica de Pagamentos:

O pagamento em 2016 à empresa Comercial Cirúrgica Rio Clarence de empenhos liquidados no exercício de 2013 decorreu do fato de que o crédito era objeto de discussão judicial e somente após a prolação da sentença é que foi quitado. Por esse motivo, entende que a ordem cronológica não foi descumprida.

C.1.1. Falhas de Instrução:

A execução de atividade fim do órgão por intermédio de empresa se deu por curto período de tempo, tendo em vista que a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



contratação ocorreu em caráter emergencial e, durante o período da contratação, já se procedeu à realização de concurso público e, posteriormente, à admissão dos servidores. Desta forma, não houve afronta ao artigo 37, II, da CF, considerando que a municipalidade procedeu à admissão de servidores em provimento efetivo.

Não há se falar em indícios de montagem e nem direcionamento a um fornecedor específico, tendo em vista que o procedimento licitatório se deu de forma clara, transparente e lícita, obedecendo ao disposto na Lei federal nº 8.666/93.

D.3.1. Quadro de Pessoal:

As atribuições dos cargos em comissão foram definidas por meio da Lei municipal nº 1.025/10, não havendo qualquer afronta ao dispositivo constitucional.

D.3.2. Monitores da Casa Abrigo:

A contratação se deu somente no período em que se procedia aos trâmites legais para a contratação de empresa para realização do concurso público para admissão de monitores para a Casa Abrigo.

Foi realizado o concurso público e no exercício de 2016 todos os monitores que se encontravam prestando serviços na Casa Abrigo eram servidores do quadro efetivo do Município.

D.3.3. Remuneração Acima do Teto:

Ainda que se aceitasse o apontamento de que os valores pagos ultrapassaram o teto constitucional, especialmente aquele percebido pelo Chefe do Poder Executivo, a diferença do *quantum* recebido, em tese a maior, foi infinitamente irrisória em relação aos imprescindíveis serviços prestados pelos profissionais médicos que atenderam à população local no período suscitado pela auditoria.

Por isso, embora necessite de pequenas correções, a matéria pode ser considerada regular, uma vez que os valores praticados estão em consonância com os trabalhos prestados pelos profissionais médicos naquela ocasião.

D.3.4. Cargo Efetivo de Contador:

No exercício de 2016 foi realizado Concurso Público para o cargo efetivo de Contador.

O não preenchimento da vaga no exercício de 2016 se deu em função do não comprometimento do limite de pessoal previsto na LRF e do risco de causar aumento de despesas nos últimos 180 dias do mandato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

A Administração sempre procurou atender aos prazos de envio de informações ao Sistema AUDESP, não tendo conhecimento de possível extemporaneidade no encaminhamento destas informações.

E.3. Vedação da Lei nº 4.320/64:

O empenhamento no mês de dezembro de 2016, superior ao duodécimo da despesa prevista no último mês de mandato, refere-se ao 13º salário do exercício de 2016.

1.5 A Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica (evento 66.1) não vislumbrou questão de ordem contábil que pudesse comprometer as contas de 2016 da Prefeitura Municipal de Sarutaiá.

Quanto ao não atendimento do artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64, salientou que a falha pode ser relevada em razão do acolhimento ao artigo 42 da LRF, o qual abrange de forma mais completa os gastos no último ano de mandato.

A **Unidade Jurídica** (eventos 66.2) manifestou-se pela emissão de **parecer favorável** às contas em exame, tendo em vista que as falhas remanescentes são de natureza formal ou relevável, que carecem de medidas saneadoras, mas que não portam gravidade suficiente para prejudicar a análise das contas, podendo ser alçadas ao campo das recomendações.

A **Chefia do órgão** (evento 66.3) endossou esse posicionamento, com proposta de recomendação ao atual Prefeito para que estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transferências, remanejamentos, transposições condicionado à inflação projetada para o período, de acordo com os Comunicados SDG nº 29/10 e nº 35/15; cumpra as determinações dos incisos I a V do parágrafo único do artigo 22 da LRF, em relação aos gastos com Pessoal; regularize e/ou não incida nas falhas apontadas no relatório da Fiscalização, principalmente nos itens: Ensino, Dívida Ativa, Precatórios, Transferência à Câmara dos Vereadores e Pessoal.

1.6 Já o Ministério Público de Contas (evento 74.1) pugnou pela emissão de **parecer desfavorável** às contas da Prefeitura de Sarutaiá em razão dos seguintes motivos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- **Item B.2.2** – excesso de gasto com pessoal no segundo quadrimestre do ano (55,38% da RCL), em ofensa aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 20, III, “b”), impondo ao ente série de vedações previstas no art. 23, § 3º, I a III, c.c. art. 23, §4º, da LRF;

- **Item B.3.1** – nomeação de servidores comissionados, a despeito de incurso nas vedações do parágrafo único do art. 22 da LRF, irregularidade que configura crime contra as finanças públicas (Código Penal, art. 359-D);

- **Item B.7** – transferências, à Câmara de Vereadores, relativas aos meses de junho, julho, setembro e novembro de 2016, não foram realizadas até o dia 20 do respectivo mês, contrariando art. 168 da CF e configurando, em tese, crime de responsabilidade do Prefeito Municipal (art. 29-A, § 2º, II, CF);

- **Item E.3** – empenho de despesas acima de 1/12 no último mês do mandato do Prefeito, infringindo o art. 59, § 1º, da Lei 4.320/64.

Ponderou, ao final, que os indícios de infração ao disposto no artigo 359-D do Código Penal, ante a inobservância à vedação prevista no inciso IV do parágrafo único do artigo 22 da LRF, justificam a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual, a fim de que sejam adotadas as medidas de sua alçada.

1.7 Pareceres anteriores:

2013 – **Desfavorável** (TC-001888/026/13 – Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES, DOE de 20-06-15).

2014 – **Favorável** (TC-000361/026/14 – Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES, DOE de 09-11-16).

2015 – **Favorável** (TC-002453/026/15 – Relator E. Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO, DOE de 22-11-17).

1.8 Dados Complementares:

a) Comparativo da Receita *Per Capita* do Município em relação ao Estado e aos demais Municípios:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



SARUTAIÁ	2013	2014	2015	2016
Habitantes	3.626	3.628	3.629	3.633
Receita Arrecadada	10.938.771,84	12.603.523,11	12.447.598,65	13.071.529
[A] Receita Per Capita no Município	3.016,76	3.473,96	3.430,04	3.598,00
[B] Receita Per Capita no Estado	2.502,33	2.686,80	2.797,86	2.950,97
[C] Média Individualizada	3.045,39	3.316,01	3.320,70	3.570,57
[A] / [B] (em %)	121%	129%	123%	122%
[A] / [C] (em %)	99%	105%	103%	101%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos Últimos Exercícios:

EXERCÍCIOS	2013	2014	2015	2016
Déficit/Superávit	1,46%	5,61%	-6,37%	0,59%

c) Indicadores de Desenvolvimento - Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB):

IDEB Observado x Projetado

SARUTAIÁ (*)	2009	2011	2013	2015
Crescimento	0%	6%	17%	-4,8%
IDEB	5,1	5,4	6,3	6,0
Meta	4,2	4,6	4,9	5,2

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado/>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	2009	2011	2013	2015
SARUTAIÁ	5,1	5,4	6,3	6,0
Estado de SP – Pública	5,3	5,4	5,8	6,2
Brasil – Pública	4,4	4,7	4,9	5,3

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado/>

Percentuais Alcançados pelo Município

Aplicação (*)	2009	2011	2013	2015	2016
Artigo 212 CF (25%)	27,58%	27,71%	25%	26,92%	28,27%
FUNDEB (100%)	100%	100%	100%	100%	100%
Artigo 60 ADCT	61,75%	61,51%	74,17%	65,27%	74,94%

d) Investimento na Educação Per Capita (Recursos Próprios)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



considerando o “plus” aplicado do FUNDEB, quando houver):

em R\$

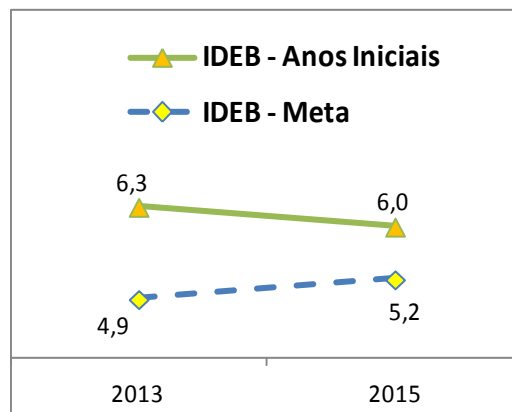
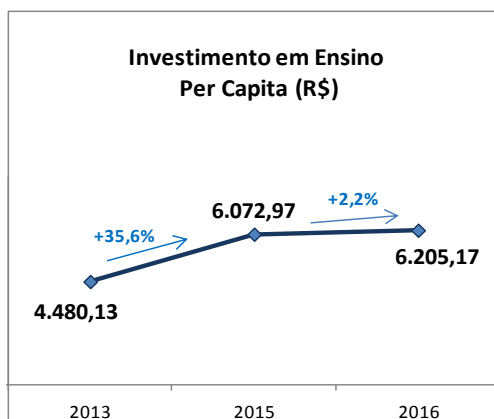
Exercício	Recursos Próprios	FUNDEB - Perda ou Plus (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	TOTAL	Nº de Matrículas (3)	Per Capita
2013	2.318.340,77	-248.520,19		2.069.820,58	462	4.480,13
2015	2.706.748,19	-71.081,18		2.635.667,01	434	6.072,97
2016	3.181.543,85	-438.856,77		2.742.687,08	442	6.205,17

(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB

(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB

(3) Fonte: endereço eletrônico <http://portal.inep.gov.br/basica-censo>

e) Investimento *Per Capita* em relação à Evolução do IDEB:



Os gráficos indicam que o Município apresentou, nos exercícios de **2013 a 2016**, crescimento no investimento *per capita* [R\$ 4.480,13 (2013), R\$ 6.072,97 (2015) e R\$ 6.205,17 (2016)]. Em relação ao IDEB, constatou-se uma piora nos resultados obtidos [6,3 (2013) e 6,0 (2015)], muito embora tenha sido superada a meta projetada para 2015 (5,2).

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de SARUTAIÁ** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no ensino, saúde, remuneração dos profissionais do magistério, FUNDEB, transferências de duodécimos ao Legislativo, remuneração dos agentes políticos, despesas com pessoal, multas de trânsito, CIDE, royalties,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



precatórios, encargos sociais (INSS, FGTS, PASEP e Parcelamentos de INSS), ordem cronológica de pagamentos e iluminação pública.

A despeito do atendimento aos principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta E. Corte, observo a necessidade de melhorias nas ações governamentais.

Isto porque, na avaliação da efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelos gestores municipais, efetuada por meio do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), o Município obteve, no exercício, a nota **C (Baixo nível de adequação)**, com piora em relação ao exercício anterior (2015: B: Efetiva).

Também os índices **i-Educ** (2015: B+ /2016: C) e **i-Planejamento** (2015: B /2016: C+) tiveram resultados inferiores aos do exercício anterior.

Os índices **i-Amb** (2015: C+ /2016: B) e **i-Cidade** (2015: C /2016: C+), entretanto, apresentaram melhora em comparação ao exercício de 2015.

No IDEB (4ª série/5º ano), o Município no último exercício avaliado (2015) superou a meta projetada de 5,2, não obstante a regressão constatada em relação ao período anterior (de 6,3 em 2013 para 6,0 em 2015).

Cumprе destacar, ainda, que a piora da nota no **i-Planejamento** demonstra a importância de serem regularizados os apontamentos efetuados quando da Fiscalização Ordenada na área da Transparência.

Tal cenário evidencia que o Executivo local deve avançar na qualidade de sua gestão, independentemente do alcance formal dos índices mínimos constitucionais e legais exigidos, adotando medidas efetivas que busquem a constante melhoria na prestação dos serviços públicos.

Nesse sentido, a avaliação das respostas apresentadas pelo Município à matriz de questionamentos pode servir de balizamento para esse fim:

- **i-Educ:**

- a Prefeitura Municipal não aplicou nenhum programa de avaliação de rendimento escolar municipal;
- a Prefeitura Municipal não fez pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitavam de creches, de pré-escola e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) em 2016;
- a Prefeitura Municipal não realizou ações e medidas para monitoramento da taxa de abandono das crianças na idade escolar (Anos Iniciais do Ensino Fundamental - 1º ao 5º ano);
- não existe controle por meio de relatórios elaborados pela nutricionista que permitam atestar as condições físicas/estruturais da cozinha, higienização e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



acondicionamento dos alimentos e acompanhamento/aceitação do cardápio proposto na rede escolar municipal;

- não existe programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula (incluindo os afastamentos legais);

- não houve entrega do material didático (livros, apostilas, etc.) aos alunos da rede municipal;

- o Conselho de Alimentação Escolar não elaborou atas que permitam atestar as condições físicas/estruturais da cozinha, higienização e acondicionamento dos alimentos, bem como avaliar o cardápio e sua aceitação pelos alunos, considerando itens como quantidade e qualidade, variedade, respeito aos hábitos locais e regionais, adequação ao horário, conservação e manuseio dos alimentos e condições higiênicas dos locais de preparo e serviço;

- o Município não utiliza material didático elaborado por empresa terceirizada (livros e/ou apostilas de sistemas de ensino);

- o Município não utilizou nenhum programa específico para desenvolver as competências de leitura e escrita de seus alunos na rede municipal;

- nem todos os professores da Educação Básica possuem formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam, conforme instituído no art. 62 da Lei Nº 9.394, de 20-12-96.

- **i-Saúde:**

- a Prefeitura não realizou campanha anual ou incentivo em grupos de gestante para a promoção do aleitamento materno;

- não existe controle de tempo de atendimento dos pacientes nas UBS (horário de entrada x horário de atendimento médico);

- o cadastro e o acompanhamento específicos para pacientes portadores de Diabetes e hipertensão não estão atualizados;

- o Município não disponibiliza consultas médicas à distância utilizando instrumentos tecnológicos (telefone, Internet, etc.) tampouco disponibiliza serviço de agendamento de consulta médica nas UBS's por meio de telefone, VOIP, Internet, totem, etc.;

- o Município não possui gestão de estoque dos insumos (Ex.: luvas, capotes, gorros, máscaras e seringas) para operacionalização da sua atenção básica: estoque mínimo, variação do estoque;

- o Município não possui informação sistematizada sobre os gargalos/demanda reprimida de atendimento ambulatorial/hospitalar de média e alta complexidade de referência para a Atenção Básica;

- o Município não possui o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria estruturado;

- o Município não possui Ouvidoria da Saúde implantada;

- o Município não implantou o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus);

- os locais de atendimento médico-hospitalares municipais e UBS's não possuem AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- **i-Planejamento:**
 - a estrutura de planejamento não foi criada com cargos específicos (analista/técnico de planejamento e orçamento);
 - as atas de audiências públicas não são divulgadas na Internet;
 - as audiências públicas não são gerais, englobando todas as funções de governo;
 - não há estrutura administrativa voltada para planejamento;
 - não há margem ou projetos destinados para programas originários da participação popular;
 - o servidor responsável pela contabilidade do Município não é ocupante de cargo de provimento efetivo;
 - o sistema informatizado não é descentralizado.
- **i-Amb:**
 - a Prefeitura não participou de treinamento oferecido pelo Corpo de Bombeiros para brigadas antifogo ou planos para desastres naturais ou ações de contingência ou similares (privilegiando a participação de membros da guarda municipal, defesa civil, tiro de guerra, brigadistas de indústrias, usinas e empresas etc., inclusive para os municípios que possuem Unidades de Corpo de Bombeiros);
 - não existem ações e medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem;
 - não existem ações e medidas de contingenciamento para provisão de água potável e de uso comum para a rede municipal da Atenção Básica da Saúde e para a Rede Municipal de Ensino;
 - não há um plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez;
 - o Município não está habilitado junto ao Conselho Estadual do Meio Ambiente para licenciar os empreendimentos de impacto local de conformidade com a Deliberação Normativa Consema 01/2014;
 - o Município não participa do programa Município Verde Azul;
 - o Município não possui controle ou registro das autuações realizadas por queimada urbana.
- **i-Cidade:**
 - o Município não está listado no Programa Construindo Cidades Resilientes, do Escritório das Nações Unidas para Redução de Riscos de Desastres;
 - o Município não possui nenhum tipo de levantamento para identificação de risco para intervenções do Poder Público;
 - o Município não possui estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde atualizados.
- **i-Gov TI:**
 - a Prefeitura não disponibiliza, periodicamente, programas de capacitação e atualização para o pessoal de TI;
 - a Prefeitura não mantém site na Internet com informações atualizadas (semanalmente);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- a Prefeitura Municipal não define as competências necessárias para as atividades de seu pessoal de TI (área de formação, especialização etc.);
- a Prefeitura Municipal não possui documento formal publicado que estabeleça procedimentos quanto ao uso da TI pelos funcionários municipais, conhecido como Política de Uso Aceitável ou Política de Segurança da Informação;
- a Prefeitura Municipal não possui quadro com funcionários da área de Tecnologia da Informação;
- não há uso de tecnologia (internet) para as modalidades de licitação (compras eletrônicas).

2.2 Em relação aos **resultados econômico-financeiros**, o Município apresentou déficit de arrecadação no montante de R\$ 2.328.233,81 (15,12% da receita prevista de R\$ 15.399.763,00).

O resultado da execução orçamentária, todavia, foi superavitário em R\$ 77.507,15 (0,59% da receita efetivamente arrecadada de R\$ 13.071.529,19) e o resultado financeiro também apresentou superávit, de R\$ 86.586,81.

A Prefeitura realizou investimentos de R\$ 332.432,37, correspondentes a 2,50% da Receita Corrente Líquida e o estoque de restos a pagar diminuiu 43,08% em relação a 2015 (de R\$ 866.411,90 para R\$ 493.201,01).

A dívida de longo prazo, ao contrário, cresceu 8,79% em comparação ao exercício anterior (de R\$ 4.822.388,44 para R\$ 5.246.272,86 - fl. 08 do relatório).

A disponibilidade financeira de R\$ 628.956,85 frente ao Passivo Financeiro da Municipalidade de R\$ 542.761,64 demonstra um índice de liquidez de 1,16, portanto, suficiente para honrar seus compromissos de curto prazo.

2.3 Atinente às **alterações realizadas no Orçamento**, a Prefeitura Municipal de Sarutaiá promoveu a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 4.375.380,00 (evento 28.6), equivalente a **28,41%** da despesa inicial fixada (R\$ 15.399.763,00), superior, portanto, ao permitido pela Lei municipal nº 1.203, de 18-12-15 (LOA) – 10% – e muito acima do considerado aceitável por esta Corte.

Considerando, entretanto, que essa alteração orçamentária não causou desajuste fiscal, entendo possa a falha ser relevada e conduzida ao campo das advertências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.4 No que respeita à **despesa total com pessoal**, a Fiscalização constatou durante a inspeção *in loco*, que esta superou o limite previsto no artigo 20, inciso III, da LRF, no segundo quadrimestre de 2016. Verificou, contudo, que o percentual foi reduzido no último quadrimestre do exercício ao percentual legal, ainda que ultrapassado o limite prudencial (51,3% - art. 22, parágrafo único).

Período	Dez 2015	Abr 2016	Ago 2016	Dez 2016
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	6.266.491,57	6.485.958,14	6.767.352,25	6.887.989,73
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		6.485.958,14	6.767.352,25	6.887.989,73
Receita Corrente Líquida	12.143.889,02	12.188.907,73	12.220.167,63	13.316.462,01
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		12.188.907,73	12.220.167,63	13.316.462,01
% Gasto Informado	51,60%	53,21%	55,38%	51,73%
% Gasto Ajustado		53,21%	55,38%	51,73%

2.5 Com relação às **restrições do último ano de mandato**, a Prefeitura cumpriu o disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, eis que possuía cobertura monetária para despesas empenhadas e liquidadas nos dois últimos quadrimestres.

Quanto à proibição prevista no artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64⁷, entendo-a abrangida pelo referido artigo 42, que, com idêntica preocupação, mas de forma mais ampla, *impede a falta de cobertura financeira para despesas incorridas nos dois últimos quadrimestres do mandato e não somente no último mês do mandato do Prefeito*⁸.

A Prefeitura não incidiu na vedação estatuída no artigo 21, parágrafo único, da LRF, uma vez que não houve aumento da taxa da

⁷ “Artigo 59 (...)

§ 1º - Ressalvado o disposto no artigo 67 da Constituição federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente”.

⁸ A Lei nº 4.320/1964 no contexto da Lei de Responsabilidade Fiscal. Flávio C. de Toledo Júnior. Sérgio Ciquera Rossi – 1ª ed. – São Paulo : Ed. NDJ, 2005, pág. 166.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



despesa de pessoal, e atendeu ao artigo 73, VI, letra “b”, e VII, da Lei federal nº 9.504/97 (despesas com publicidade e propaganda oficial).

2.6 As demais impropriedades apontadas pela Fiscalização, ainda que possam ensejar advertências com vista à sua regularização, não apresentam gravidade suficiente para macular a totalidade dos presentes demonstrativos.

2.7 Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE SARUTAIÁ, relativas ao exercício de 2016.

2.8 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes **advertências**:

a) Aprimore os mecanismos de planejamento, a fim de que os programas e ações governamentais apresentem indicadores e metas físicas que permitam a exata compreensão das políticas públicas pretendidas pela Administração.

b) Harmonize as fases de planejamento e execução do orçamento, de modo a evitar a ocorrência de elevados percentuais de alterações orçamentárias.

c) Atente para os relatórios do Controle Interno, determinando as providências cabíveis diante das ocorrências apuradas.

d) Empreenda as medidas necessárias com vista a solucionar os apontamentos efetuados por ocasião da Fiscalização Ordenada – Transparência.

e) Aperfeiçoe os mecanismos de cobrança da dívida ativa para possibilitar maior índice de recuperação de créditos.

f) Promova melhorias na rede municipal de ensino, assegurando a efetiva atuação dos Conselhos Municipais de Educação e de Alimentação Escolar, bem como o atendimento especializado para portadores de necessidades especiais.

g) Discrimine detalhadamente os ativos da iluminação pública, com vista à sua necessária incorporação patrimonial.

h) Registre corretamente as pendências judiciais no balanço patrimonial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



i) Observe os prazos de pagamento de obrigações, de modo a evitar despesas com multas e juros que oneram desnecessariamente os cofres públicos.

j) Implante controles eficientes sobre o uso da frota municipal, incluindo o ressarcimento dos valores despendidos com multas de trânsito pelos condutores.

k) Regularize as inconsistências e falhas apontadas no item **B.6.1. Tesouraria do relatório da Fiscalização.**

l) Aprimore o sistema de controle de medicamentos, corrigindo as divergências apuradas.

m) Cumpra com rigor as disposições da Lei 8.666/93 no que se refere à instrução dos procedimentos licitatórios e respeite, nos pagamentos, a ordem cronológica de suas exigibilidades

n) Reavalie seu Quadro de Pessoal, observando, em relação aos cargos em comissão, o disposto no artigo 37, V, da Constituição Federal, de modo que suas atribuições efetivamente se caracterizem como de chefia, assessoramento ou direção, observada a exigência de conhecimentos técnicos especializados compatíveis com a excepcionalidade dessas atividades.

o) Observe rigorosamente o teto constitucional no pagamento da remuneração de seus servidores.

p) Atenda integralmente às Instruções desta Corte de Contas.

q) Promova melhorias quanto às fragilidades demonstradas pelo IEGM em todas suas dimensões.

A Fiscalização deverá verificar, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

2.9 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2018.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO